OF. GP. Nº 151/2021 São Jerônimo, 17 de maio de 2021.

Exmo. Sr.

**Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE LEGISLATIVO Nº 002/2021**

 Prezado Senhor:

 Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, e na oportunidade, viemos comunicar o

**VETO TOTAL**

ao Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2021 que versa sobre o programa “meia-consulta”.

 Justifica-se o veto pelas seguintes razões:

 A Lei Orgânica, em seu §1º do artigo 61, prevê:

*“§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

 Assim, revendo os dispositivos constante do projeto aprovado, identificamos quesitos contrários ao interesse público bem como inconstitucionais.

 Apesar do texto do art. 1º prever apenas autorização para realização de convênio e não uma obrigação, essa faculdade, caso seja executada fere a Lei Federal 8.080/1.990 bem como a Constituição Federal.

 O §1º do art. 2º da Lei Federal 8.080/1990 diz:

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário** às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

 Diante disso, não se pode criar condições de acesso à saúde de forma desigual, utilizando parâmetros para distinguir quem terá acesso ao serviço exclusivamente pela sua condição social/renda.

 Ademais, a criação de tal programa deve estar abarcada pelo Plano Municipal de Saúde bem como pelo Plano Plurianual, como bem prevê o inciso II do art. 14 da Lei Municipal 3.912/2020 – LDO 2021:

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

...

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

 Soma-se ainda que o projeto não levou em consideração a capacidade financeira do município quando estabeleceu uma porcentagem de desconto de 50%, bem como não existe levantamento técnico a quantidade de eventuais beneficiados com o programa proposto.

 Finalmente, é preciso registra a competência municipal para a atenção primária, a qual é realizada de forma plenamente satisfatória e que a inclusão obrigatória de atendimento especializado ultrapassa a responsabilidade do município, recaindo na obrigação Estadual e Federal.

Desta forma, tal projeto é manifesto inconstitucional, devendo ser vetado totalmente.

 Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal